

Decreto nº 9396 de 13 de junho de 1990

Determina o tombamento definitivo do bem cultural que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo 07/14.748/85 e

Considerando que a Lagoa Rodrigo de Freitas se constitui em bem cultural de notável beleza paisagística e de relevante significado cultural para a Cidade do Rio de Janeiro;

Considerando a necessidade de protegê-la, bem como o contorno dos morros que a circundam, e salvaguardá-la de ações que prejudiquem sua ambiência;

Considerando os estudos elaborados pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes;

Considerando o parecer unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - Fica tombado em caráter definitivo, nos termos do art. 1º da Lei nº 166, de 27 de maio de 1980, o espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas, cujos limites estão definidos no PA nº 9548, aprovado no Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975.

Art. 2º - Fica criada a área de proteção do entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, delimitada no Anexo I deste decreto.

(O Decreto 21.191 de 26 de março de 2002, republicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2002, deu ao artigo 3º itens: VI, VII, VIII e aos parágrafos 1º, 3º inciso 1, 10º, 11º, e 12º a seguinte redação):

Art. 3º - Para efeito de definição da altura das edificações, a área a que se refere o art. 2º fica dividida em oito setores, delimitados no Anexo II deste Decreto:

I – Setor A – altura máxima: 8,00m (oito metros);

II – Setor B – altura máxima: 25,00m (vinte e cinco metros);

III – Setor C – altura máxima: 14,00m (quatorze metros);

IV – Setor D – altura fixada no Decreto nº 5251, de 5 de agosto de 1985: 8,20m (oito metros e vinte centímetros);

V – Setor E – altura e condições fixadas no Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975: 4,00m (quatro metros).

VI — Setor F — altura máxima: 14,00m (quatorze metros) e número máximo de pavimentos de qualquer natureza igual a 4 (quatro);

VII — Setor G — altura máxima: 17,00m (dezessete metros) e número máximo de pavimentos de qualquer natureza igual a 5 (cinco);

VIII — Setor H — altura máxima: 10,00m (dez metros).

§ 1º - A altura máxima da edificação inclui todos os elementos construtivos, com exceção do disposto no § 10 deste artigo.

§ 2º - Nos terrenos em declive, a altura máxima fixada inclui a parte da edificação situada abaixo do nível do meio fio dos logradouros.

§ 3º - O pavimento de cobertura obedecerá às seguintes condições:

I – será computado na Área Total da Edificação – ATE;

II – a ocupação máxima da edificação será de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

III – terá afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do plano da fachada voltada para o logradouro.

§ 4º - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas partes destinadas a unidades residenciais das edificações mistas serão permitidos, em um mesmo pavimento, os locais destinados ao estacionamento e guarda de veículos e ao uso comum das edificações, desde que isolados entre si e com acessos independentes.

§ 5º - Os pavimentos destinados a garagem, em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos.

§ 6º - O primeiro pavimento em subsolo poderá ser semi-enterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,50m.(mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro correspondente à testada do lote.

§ 7º - No setor C, a área destinada a estacionamento e guarda de veículos só poderá se localizar no pavimento térreo ou em subsolo.

§ 8º - No Setor C, o número de vagas de estacionamento para veículos será de:

-1 (uma) vaga para cada unidade residencial multifamiliar com área útil até 120m² (cento e vinte metros quadrados);

-2 (duas) vagas para cada unidade residencial multifamiliar com mais de 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área útil;

§ 9º - No Setor C, é dispensada a obrigatoriedade do pavimento de uso comum, sem prejuízo das áreas de recreação exigidas para as edificações.

§ 10. Do cômputo da altura máxima das edificações situadas nos logradouros integrantes dos setores F e G ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§ 11. A altura das edificações será medida a partir da cota de implantação do pavimento de acesso, exceto no caso da existência de pavimento de subsolo semi-enterrado, cuja altura emergente na forma prevista no § 6.º será incluída para efeito do cálculo da altura total da edificação.

§ 12. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

Art. 4º - Nas margens da Lagoa Rodrigo de Freitas são consideradas áreas "non aedificandi" todas as áreas livres incluídas na figura geométrica a que se refere o art. 3º do Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975.

Art. 5º - Somente instalações de apoio a atividade de lazer e recreação serão permitidas nas áreas incluídas na figura geométrica a que se refere o art. 3º do Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975.

Parágrafo único – As instalações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I – terão, no máximo, 70m² (setenta metros quadrados) de área construída,

II – não poderão ultrapassar a altura máxima de 4,00m (quatro metros),

III – manterão o espaçamento de 500,00m (quinhentos metros) entre si,

IV – os projetos serão aprovados, previamente, pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 6º - A expedição, ou a renovação, de licença para o funcionamento de qualquer atividade, instalação de equipamentos e ocupação de áreas da figura geométrica referida no art. 5º deste decreto, além de obedecer ao que dispõe o Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975, terá que ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Qualquer iniciativa que vise a alterar a estrutura viária na área de entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1990 - 426º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR

Gerardo Majella Mello Mourão

DO RIO de 19/06/90

ANEXO I

LIMITE DA ÁREA DO ENTORNO

Do entroncamento da Avenida Epitácio Pessoa com a Rua Professor Gastão Bahiana; seguindo por esta (incluída, incluindo a Rua Presidente Alfonso Lopes) até o seu ponto mais alto; daí, até o ponto mais alto; daí, até o ponto mais alto da Avenida Henrique Dodsworth; subindo o espigão do Morro dos Cabritos até encontrar a curva de nível de 50,00m (cinquenta metros); seguindo por esta curva de nível, na direção noroeste, até encontrar a divisa lateral esquerda do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa, até encontrar o alinhamento da Avenida Epitácio Pessoa; seguindo por este alinhamento até a divisa lateral direita do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa até encontrar a curva de nível de 50,00m (cinquenta metros); por esta curva de nível até encontrar a Rua "C" (excluída); Rua Casuarina (excluída); Rua Engenheiro Marques Porto (excluída); Rua Humaitá (excluída); Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua Doutor Neves da Rocha; Rua Jardim Botânico (excluindo o lado par) até a Rua Oliveira Rocha; Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua General Garzon; Rua Jardim Botânico (excluído o lado par) até a Rua Bartolomeu Mitre; por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Mário Ribeiro; por esta (excluído o lado par) até a Rua Ministro Raul Machado; por esta (excluído o lado par); Rua Gilberto Cardoso (excluído o lado par) até a Avenida Afrânio de Melo Franco; por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Humberto de Campos; por esta (excluído o lado ímpar) até a Avenida Borges de Medeiros; por esta (excluída) até o seu início; Avenida Epitácio Pessoa (excluída) do início até a Rua Henrique Dumont; Jardim de Alah (incluído); Avenida Epitácio Pessoa (incluída) até o ponto de partida.

(O Decreto 21.191 de 26 de março de 2002, republicado no Diário Oficial de 09 de outubro de 2002, deu ao Anexo II a seguinte redação):

ANEXO II

SETORES

SETOR A – altura máxima: 8,00m (oito metros)

- Avenida Afrânio de Melo Franco (lado par, da Rua Humberto de Campos ao seu final);
- Avenida Bartolomeu Mitre (lado par da Rua Mário Ribeiro até o seu final);
- Avenida Borges de Medeiros (lado ímpar da Rua Humberto de Campos até a Rua General Garzon);
- Avenida Lineu de Paula Machado (da Rua Oliveira da Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha, excluindo os nº 137 e 147);
- Rua Doutor Neves da Rocha (lado ímpar);
- Rua General Garzon (lado ímpar, incluindo o canal);
- Rua Gilberto Cardoso (lado ímpar, da Rua Ministro Raul Machado até o seu final);
- Rua Humberto de Campos (lado par, do seu início até a Avenida Afrânio de Melo Franco)
- Rua Jardim Botânico (lado ímpar, nos trechos entre a Rua Doutor Neves da Rocha e a Rua Oliveira Rocha e entre a Rua General Garzon e a Avenida Bartolomeu Mitre);
- Rua Mário Ribeiro (lado ímpar, entre a Avenida Bartolomeu Mitre e a Rua Ministro Raul Machado);
- Rua Ministro Raul Machado;
- Rua Oliveira Rocha (lado par).

SETOR B – altura máxima: 25,00m (vinte e cinco metros)

- Av. Borges de Medeiros (lado ímpar, da Rua General Garzon até o seu final);

- Av. Epitácio Pessoa (lado par, da Av. Henrique Dumont até o seu final, excluído o Parque Carlos Lacerda);
- Av. Henrique Dodsworth (da cota 14 até o seu final);
- Av. Lineu de Paula Machado (excluída da Rua Oliveira da Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha);
- Praça Senador Filinto Muller;
- Rua Presidente Alfonso Lopes;
- Rua Professor Gastão Bahiana (da cota 14 até a Av. Epitácio Pessoa).

SETOR C – altura máxima: 14,00m (quatorze metros)

- Praça General Alcio Souto;
- Praça Henrique Brito e Cunha;
- Rua Baronesa de Poconé;
- Rua Carvalho de Azevedo
- Rua Cícero Góis Monteiro;
- Rua Frei Solano;
- Rua Frei Veloso;
- Rua Fonte da Saudade;
- Rua Vítor Maúrtua.

SETOR D – altura fixada pelo Decreto nº 5251, de 5 de agosto de 1985: 8,20m (oito metros e vinte centímetros)

- Rua Tabatinguera.

SETOR E – altura fixada no Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975: 4,00m (quatro metros)

- Ilha dos Caiçaras;
- Ilha Naval;
- Margens da Lagoa Rodrigues de Freitas.

SETOR F - Altura máxima: 14,00m (quatorze metros), com no máximo 4 (quatro) pavimentos

- Praça Sagrada Família;
- Rua Batista da Costa;
- Rua Carlos Esmeraldino;
- Rua Custódio Serrão;
- Rua Doutor Neves da Rocha (lado par);
- Rua Frei Leandro;
- Rua General Garzon (lado par);
- Rua General Tasso Fragoso;
- Rua J. J. Seabra;
- Rua Maria Angélica (do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Oliveira Rocha (lado ímpar, do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Professor Abelardo Lobo;
- Rua Professor Saldanha (do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Saturnino de Brito.

SETOR G - Altura máxima: 17,00m (dezessete metros), com no máximo 5 (cinco) pavimentos

- Rua Alexandre Ferreira.

SETOR H - Altura máxima: 10,00m (dez metros)

- Rua Almeida Godinho;
- Rua Almirante Guillobel;
- Rua Bogari;
- Rua Conselheiro Macedo Soares;
- Rua Ferreira de Resende;
- Rua Ildfonso Simões Lopes;
- Rua Ministro Armando de Alencar;
- Rua Negreiros Lobato;
- Rua Resedá;
- Rua Sacopã (do seu início até a cota 50).